PROCESSO TC 002054/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO: Adair Balbino
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 170/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 31.987 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória ou por implemento de idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória ou por implemento de idade do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória nº 2013/2015, de 28/07/2015, relativa ao Processo Administrativo nº EX.00198.01/2015-P, com proventos proporcionais do servidor Adair Balbino, portador do RG nº 542.905 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 278.468.145-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 54) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos proporcionais da aposentadoria por implemento de idade do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do artigo 27 §, único da Lei Complementar nº 113/ c/c Art. 40.§ 1º ,II da Constituição Federal /88 redação da Emenda Constitucional 41/2003.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2013/2015 de 28 de julho de 2015 (fl.56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27266 em 3/8/2015 (fls. 58/59).

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/07/2018 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2018 12:38:25

A Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 64/65), concluiu que a aposentadoria por idade do servidor preencheu os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público Especial, por meio de parecer 170/2018 (fls.70/71) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se ainda o teor do art.40, § 1º, II da Constituição Federal de1988.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.366 dias, ou seja, 31 anos, 1 mês e 21 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 874,47 (oitocentos e setenta quatro reais e quarenta sete centavos), estando o requerente com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 30/09/2014, atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/07/2018 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2018 12:38:25

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2013/2015 de 28/07/2015 (fl.56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27266 em 3/8/2015 (fls. 58/59);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público Especial concluem pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor, com proventos porporcionais e observado o regime de revisão anual, previsto no art. 27 § único da Lei Complementar nº 113 c/c Art. 40 § 1º, II da Constituição Federal /88 redação da Emenda Constitucional 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por implemento de idade do servidor Adair Balbino**,** portador do RG nº 542.905 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 278.468.145-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 874,47 (oitocentos e setenta quatro reais e quarenta sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 1º II da Constituição Federal 1988, conforme discriminação a seguir:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 982,88 (base para cálculo do benefício)
11.366 dias – 31 anos, 1 meses e 21 dias	R$ 874,47 (valor dos proventos)

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/07/2018 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2018 12:38:25

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 11 de julho de 2018 sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por implemento de idade do servidor Adair Balbino, portador do RG nº 542.905 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 278.468.145-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H , Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 874,47 (oitocentos e setenta quatro reais e quarenta sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal 1988.

Participaram do julgamento as Conselheiras Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente) e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 25 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/07/2018 12:11:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/07/2018 12:38:25